COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº.: 46/2025 – Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 30/06/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de juízo de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a presente proposição de alteração da Lei Complementar nº 116, de 8 de janeiro de 2021, que trata da Estrutura Organizacional do Município, e a Lei Complementar nº 117, de mesma data, que institui o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais.

O projeto, de forma específica, propõe a criação de diversos cargos de provimento efetivo e comissionado, em múltiplos níveis e áreas de atuação, incluindo educação, saúde, desenvolvimento social, obras e setores administrativos, além de instituir gratificações de função vinculadas à execução de atividades específicas no âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021).

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município nos termos do art. 30, inciso I da Constituição da República, sendo ainda de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que reserva ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No plano infraconstitucional, o projeto respeita os ditames da Lei Orgânica Municipal e está compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo vícios de origem ou competência.

No que se refere à juridicidade, observa-se que o projeto respeita os princípios do direito administrativo, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, na medida em que os cargos propostos guardam pertinência com as finalidades institucionais das secretarias municipais e atendem às necessidades operacionais da Administração Pública Municipal, conforme a justificativa que acompanha a propositura. Ademais, os dispositivos propostos não colidem com nenhuma norma jurídica vigente, preservando a harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e com os dispositivos da legislação municipal em vigor.

A análise da técnica legislativa revela que o texto do projeto está redigido de forma clara, objetiva e coerente, com respeito às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O projeto contém estrutura adequada, com subdivisão em artigos, incisos e parágrafos, além de conter anexos que detalham a descrição dos cargos e suas atribuições, o que reforça a transparência e facilita a interpretação e futura execução normativa, evitando margens para dúvida ou controvérsia administrativa.

Quanto à análise do impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que o projeto prevê em seu art. 29 a autorização legislativa para, caso necessário, o Poder Executivo proceder à transferência ou suplementação orçamentária até o limite necessário à sua execução, e, no art. 30, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações próprias ou mediante a abertura de créditos adicionais. Essas disposições estão em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a geração de despesa obrigatória de caráter continuado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à comprovação de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, o que foi devidamente comprovado pelo Executivo Municipal, comprovando que o aumento de despesa com a alteração do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí, instituído

através da Lei Complementar n" 117, de 8 de janeiro de 2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, o que inclusive foi atestado por este Relator na análise do Projeto e de seus anexos, sendo que o percentual de gasto com pessoal para o presente ano e para os anos de 2026/2027 não superam valores acima de 44% de gastos com pessoal.

Por fim, a forma como o projeto foi estruturado demonstra adequação às exigências legais, presumindo-se que as previsões financeiras e orçamentárias que embasam a criação dos cargos foram consideradas no planejamento da gestão fiscal do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 apresenta-se em plena conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, não havendo óbices quanto à sua legalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou quanto à sua repercussão orçamentária, sendo, portanto, apto a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa, recomendando ao Plenário da Câmara Municipal sua aprovação.

Miguel García Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 05/2025 – do Poder Executivo, e recomendamos sua aprovação pelo Plenário.

João Felipe Evaristo Mota Carlos

Presidente da Comissão

Uiles Eduardo de Souza

Vogal